



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-REL-0600601-27.2020.6.21.0142

RECORRENTE: JOSE GIORDANI DA SILVA DORNELLES

WILLIAM SILVA DE VARGAS.

RELATOR: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-
PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADE NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES E
DIVERGÊNCIAS. APONTAMENTOS NÃO
SANADOS. DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença prolatada na prestação de contas do candidato ao cargo de prefeito JOSÉ GIORDANI DA SILVA DORNELLES e do candidato ao cargo de vice-prefeito WILLIAN SILVA DE VARGAS, referente às eleições municipais de 2020, no Município de Candiota/RS.

A sentença (ID 44964064) julgou as contas não prestadas, na forma do art. 74, IV, "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação de irregularidade da comprovação na prestação de contas.

Apresentado recurso, o TRE/RS entendeu por anular o feito "(...) desde a decisão de 25.01.2022, a qual considerou ter havido omissão da prestação de contas (ID 44964041)" (ID 113151416)

Instruído o feito, foi proferida nova sentença "julgo DESAPROVADAS as contas do candidato ao cargo de prefeito JOSÉ GIORDANI DA SILVA DORNELLES e do candidato ao cargo de vice-prefeito WILLIAN SILVA DE VARGAS, referente às eleições municipais de 2020, no Município de Candiota, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante os fundamentos declinados. Determino o recolhimento do valor de R\$ 4.796,82 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019". (ID 45640921)

Em suas razões recursais (ID 45640926), os candidatos alegam que houve manifestação sobre as intimações, bem como foram juntadas justificativas e documentos necessários para sanar as irregularidades. Diante disso, sustentam tratar-se de mera falha formal, tal que não prejudica a confiabilidade das contas.

Ademais, alegam que, por falta de experiência com o sistema, mas não por má-fé das partes, houve lançamento errôneo das despesas no SPCE. Assim, requerem a reforma da sentença, bem como que as contas sejam aprovadas, excluindo o dever de recolhimento do valor de R\$ 4.796,82 ao erário.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45661913).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se aos apontamentos referentes a Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais (Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) e constatação de divergências no confronto de informações.

Pois bem, o último parecer conclusivo (ID 45640908) apontou que "existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, bem como divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil", conforme tabela a seguir:

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$) FEFC	VALOR PAGO (R\$) FP	VALOR PAGO (R\$) OR
15/10/2020	89.640.791/0001-28	ADFE COMERCIO SERVIÇOS	000001279	Combustíveis e lubrificantes	300,00	300,00	0,00	0,00
29/10/2020	89.640.791/0001-28	ADFE COMERCIO SERVIÇOS	000001280	Combustíveis e lubrificantes	300,00	300,00	0,00	0,00
31/10/2020	89.640.791/0001-28	ADFE COMERCIO SERVIÇOS	000001281	Combustíveis e lubrificantes	300,00	300,00	0,00	0,00

Foram ainda identificadas pela área técnica divergências "entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de

campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OMITIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
27/09/2020	02.507.787/0001-08	GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA	13980	542,80	NFE
11/10/2020	02.507.787/0001-08	GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA	14287	70,00	NFE
13/10/2020	89.840.791/0001-28		127273	50,00	NFE
14/10/2020	89.840.791/0001-28		127356	50,00	NFE
15/10/2020	89.840.791/0001-28		127521	50,00	NFE
15/10/2020	89.840.791/0001-28		127519	50,00	NFE
15/10/2020	89.840.791/0001-28		127483	50,00	NFE
15/10/2020	89.840.791/0001-28		127517	100,00	NFE
17/10/2020	89.840.791/0001-28		127781	50,00	NFE
17/10/2020	89.840.791/0001-28		127755	85,00	NFE
18/10/2020	89.840.791/0001-28		127857	30,00	NFE
19/10/2020	89.840.791/0001-28		127984	55,00	NFE
28/10/2020	89.840.791/0001-28		128840	50,00	NFE
28/10/2020	89.840.791/0001-28		1281	200,00	NFE
28/10/2020	89.840.791/0001-28		1280	200,00	NFE
28/10/2020	89.840.791/0001-28		1279	200,00	NFE
29/10/2020	89.840.791/0001-28		128999	50,00	NFE
31/10/2020	89.840.791/0001-28		129344	100,00	NFE
03/11/2020	89.840.791/0001-28		129594	30,00	NFE
03/11/2020	89.840.791/0001-28		129592	50,00	NFE
05/11/2020	89.840.791/0001-28		129837	70,00	NFE
05/11/2020	89.840.791/0001-28		1293	100,00	NFE
05/11/2020	89.840.791/0001-28		1294	100,00	NFE
05/11/2020	89.840.791/0001-28		1292	100,00	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
15/10/2020	89.840.791/0001-28	ADFE COMERCIO SERVIÇOS	000001279	300,00
28/10/2020	02.507.787/0001-08	GRAFICA RELAMPAGO	13980	584,22
29/10/2020	89.840.791/0001-28	ADFE COMERCIO SERVIÇOS	000001280	300,00
31/10/2020	89.840.791/0001-28	ADFE COMERCIO SERVIÇOS	000001281	300,00

Tais apontamentos não foram sanados/justificados pelo prestador de contas, ficando sujeitos a recolhimento aos cofres públicos, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução 23.607/19.

Por essas razões, deve ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas determinado o **recolhimento do valor de R\$ 4.796,82** ao Tesouro Nacional.

Em face do exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a sentença que julgou como **desaprovadas** as contas do recorrente.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral